

Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para um prazo de 06 (seis) meses, a conta de sua instalação, estudar a criação de fundos de representação para o magistério, com vencimentos antecipados, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 191/86.

Chá Grande, 32 de novembro de 1997.

*Daniel Alves de Lima*  
DANIEL ALVES DE LIMA  
- Prefeito -

LEI Nº 332/97

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de planejamento do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PFAa- de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e de outras providências.

Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições, etc..., em cumprimento ao que dispõe

base IX do art. 37 da Constituição Federal.

Faz saber que a Câmara Municipal de  
Ipiaú decreta e eu sanciono o seguinte

Art. 1º - Para atender as necessidades do  
de Erradicação de 'Fiebre Alegypti' do Brasil,  
elaboração pelo Governo Federal, a Secretaria  
municipal de Saúde fica autorizada a efetuar  
alocação de pessoal por tempo determinado,  
condições e prazo desta lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando  
prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser  
prorrogadas, desde que o prazo inicial vencido e da  
recepção, não ultrapasse 03 (Três) anos.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contra-  
tado nos termos desta lei será realizado, com  
base em transferência de recursos da União, na  
significada em projeto em atividade do orçamento  
municipal.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o paga-  
to de pessoal contratado nos termos desta  
lei será realizado, com base em transferência de  
recursos da União, na consignada em projeto ou  
atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica prevista a contratação, nos termos  
esta lei será realizada com base em transfe-  
rência de recursos da União, dos Estados, do Dis-  
trito Federal e dos Municípios, bem como de um-

prejudicar os servidores de suas subordinações e controlladas.

Parágrafo Único - Pelo prejuízo da validade do contrato, a infração de disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade de artigo 4º desta lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal controlador nos termos desta lei:

- receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- ser nomeados, designados, ainda que o título exerçou ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único: A infração de disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato formado nos termos desta lei extinguir-se-á sem ônus a idoneidades nos seguintes casos:

- pelo término do prazo contratual;
- por iniciativa do contrato;
- pela execução total antecipada das atividades do PEAa

Parágrafo único: A extinção do contrato no caso de inciso II deste artigo será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, o disposto na legislação vigente.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



São Gonçalo, 12 de novembro de 1997.

Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA  
- Prefeito -